Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 320/2024

SESSÃO : **91ª EM 06/12/2024**

PROCESSO : **22101.004978/2020.05**

REQUERENTE : **IDRI COMERCIO LTDA - ME**

CNPJ Nº : **11.143.875/0001-69**

CGF Nº : **24.017064-6**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATORA : **NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL CANCELADA - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Vide Ep.**13898966**. Pede dispensa da leitura, apresentada na Sessão de Julgamento realizada no dia **05/02/2024**.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, pleiteado pela empresa **IDRI COMERCIO LTDA - ME,** por meio de requerimento contido na **Ep. 1074863** e inscrita no CNPJ sob o nº **11.143.875/0001-69** e **CGF nº 24.017064-6,** solicita **restituição de ICMS** no montante de **R$ 1.613,62 (hum mil e seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos),** sob a alegação de que o pagamento é indevido, pois as mercadorias constantes na NF-e nº 466.822 não estão sujeitas à substituição tributária, pois trata de material de artigos de decoração e não materiais elétricos e de construção.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 99 do RICMS, que assim prevê:

> **Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
>
> **I –** ***identificação do interessado***;
>
> **II –** ***exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal***;
>
> **III –** cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
>
> **a*) comprovante do recolhimento tido como indevido*** e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
>
> **b)** ***documento fiscal emitido para a operação ou prestação***;
>
> **IV –** ***prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento***, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Diante da análise do presente processo, o contribuinte apresentou documentação consistente que viabilizam a análise fiscal do referido pleito, sendo atendidas as exigências legais devidas, cujas evidências apresentadas são suficientes para a comprovação da veracidade dos fatos alegados, de que os produtos não são de construção e elétricos, mas sim do ramo de artigos de decoração, conforme alegado pelo requerente. Portanto, não se aplicam à substituição tributária e devem ser classificados como diferencial de alíquota, conforme previsto no RICMS/RR.

Destarte, por todo exposto e à luz do dispositivo do RICMS/RR indicado acima e na existência de documentos indispensáveis ao processo, bem como na apresentação da análise quantitativa do imposto refeito, em diligência, pelo a**uditor fiscal de tributos estaduais, sr. Marcio Aparecido Pereira Picolli, por** meio do Parecer contido na Ep. 1296598, o qual entende como sendo restituível o pleito, manifesto voto pelo conhecimento do pedido para **DEFERIR** a restituição nos termos do Despacho da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **IDRI COMERCIO LTDA - ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos**, conhecer do pedido para **DEFERI-LO**, nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da relatora**.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de dezembro 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira Relatora

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurada do Estado

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 06/12/2024, às 06:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 09/12/2024, às 22:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 29/03/2025, às 14:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15530144** e o código CRC **6E7B4BE3**.

22101.004978/2020.05 15530144v4